



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13606.000774/2010-43
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-004.715 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de novembro de 2021
Recorrente JOSE KLEBER CAMPOS DE ARAUJO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DE PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. DEPENDENTES. INFORMAÇÃO EM DIRPF. OBRIGATORIEDADE.

Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser incluídos na Declaração de Ajuste Anual (DAA) do contribuinte, sendo aos do declarante somados para efeitos de tributação na declaração.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. ENTREGA APÓS O INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL.

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. (Súmula CARF nº 33).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento nº 2009/961933261776035, expedida em 18/10/2010, referente a imposto sobre a renda de pessoa física, exercício 2009, ano-calendário 2008, código 2904, formalizando a exigência no valor total de R\$7.367,52, com juros de mora calculados até 29/10/2010.

O lançamento decorreu de omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas no valor de R\$14.205,21, conforme discriminado nas fls. 17 a 20.

Os portadores dos CPF nºs 074.581.806-41 e 074.581.756-48 receberam rendimentos do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais nos valores, respectivamente, de R\$7.102,56 e R\$7.102,56.

A Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL, fls. 6, foi indeferida, com a manifestação da autoridade lançadora no sentido de que foram omitidos os rendimentos recebidos pelos dependentes Kleuber Nascimento C. Araújo e Kelly N. Campos Araújo.

Cientificado do lançamento em 29/11/2010, fls. 13, o contribuinte apresentou impugnação em 3/12/2010, fls. 2 a 4, contestando o lançamento.

Alega que apresentou SRL e declarou que na retificação de sua declaração de rendimentos foram excluídos os dependentes Kleuber Nascimento C. Araújo e Kelly N. Campos Araújo.

Sustenta que a declaração retificadora está correta e o saldo devedor de imposto de renda já foi pago por meio de DARF.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS POR DEPENDENTES.

Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração.

DECLARAÇÃO RETIFICADORA.

A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, alegando, em apertada síntese, os argumentos deduzidos na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Da Matéria em Julgamento

A matéria constante na presente autuação e objeto do Recurso Voluntário é ***a omissão de rendimentos recebidos pelos seus dependentes Kleuber Nascimento C. Araújo e Kelly N. Campos Araújo, no valor total de R\$ 14.205,21.***

Do Mérito

Da Omissão de Rendimentos Recebidos

Inicialmente, transcrevemos o disposto no §3º, art. 57 da Portaria MF nº 343, de 09.06.2015, que aprovou o RICARF vigente, in verbis:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida ***com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida.*** (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017) (grifei)

Compulsando os autos, verifico que o sujeito passivo ao apresentar seu recurso voluntário, basicamente, manteve as argumentações de sua impugnação, ***não apresentando novas razões de defesa*** perante este Colegiado.

Considerando este fato; Considerando a minha absoluta concordância com os fundamentos do Colegiado ***a quo***; e Considerando, ainda, o fundamento regimental acima reproduzido, ***utilizo como razões de decidir às do voto condutor do acórdão de primeira instância, a seguir transcritas:***

Voto

Conheço da impugnação apresentada pelo contribuinte por ser tempestiva e atender aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72.

O contribuinte alega que excluiu os dependentes Kleuber Nascimento C. Araújo e Kelly N. Campos Araújo de sua declaração de rendimentos por meio de declaração retificadora.

Consulta efetuada ao banco de dados da administração tributária, Sistema Portal IRPF, fls. 22 a 23, revela que a declaração de ajuste anual do contribuinte válida para o exercício 2009, ano-calendário 2008, é aquela entregue em 17/11/2009, 09:14:26, via internet, onde constam como dependentes as pessoas físicas Kleuber Nascimento Campos Araújo, CPF nº 074.581.806-41, e Kelly Nascimento Campos Araújo, CPF nº 074.581.756-48.

A inclusão na declaração de um dependente que receba rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual, de qualquer valor, obriga a que sejam incluídos tais rendimentos na Declaração de Ajuste Anual do declarante. É o que dispõe o artigo 38, §8º, da Instrução Normativa SRF nº 15, publicada no Diário Oficial da União de 8/2/2001.

Art. 38. Podem ser considerados dependentes:

(...)

§ 8º Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração.

A retificação da declaração de rendimentos somente poderia ser realizada antes de o contribuinte ter sido notificado do lançamento tributário. É o que dispõe o Código Tributário Nacional.

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento. (grifei)

(...)

No caso específico da declaração de rendimentos, assim dispõe o artigo 832 do regulamento do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99.

Art. 832. A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento de ofício (Decreto-Lei nº 1.967, de 1982, art. 21, e Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, art. 6º). (grifei).

(...)

Ainda, relativamente a entrega de declaração retificadora após o início do procedimento fiscal, além das fundamentações já expostas pelo julgamento anterior, acrescentamos que o CARF possui a Súmula nº 33 que trata deste assunto, in verbis:

*A declaração entregue após o início do procedimento fiscal **não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício***

Assim, desde já, proponho **a manutenção da decisão recorrida** pelos seus próprios fundamentos.

Conclusão

Assim, **voto pela manutenção desta notificação de lançamento**, alinhando-me à conclusão da decisão de piso.

Nestes termos, **conheço** do Recurso Voluntário e, no **mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO**.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura

Fl. 5 do Acórdão n.º 2001-004.715 - 2ª Seção/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13606.000774/2010-43